

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

AMIRA MARIA BERTONI DE BRITO

A MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São Paulo
2022

AMIRA MARIA BERTONI DE BRITO

A MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Doutor Manoel Justino Bezerra Filho

São Paulo
2022

AMIRA MARIA BERTONI DE BRITO

A MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Aos meus avós paternos e os demais ancestrais
que os antecederam.

AGRADECIMENTOS

Dou início aos agradecimentos para aquele que me acompanha desde os meus primeiros dias de vida, sendo minha fonte inesgotável de força. Deus, com seu poder e sabedoria, vem guiando-me pelos caminhos trilhados por mim e auxiliando-me nos momentos de dificuldades, entregando não aquilo que peço, mas o que preciso para conseguir atingir meus objetivos.

Entre os grandes presentes que Deus entregou a mim, estão meus pais, que também agradeço na conclusão do curso de Direito. Minha mãe, a Sra. Maria Cristina Bertoni e meu pai, o Sr. Pedro Guedes de Brito, referências e inspirações primordiais, cuja principal lição a que atribuo é transformar o azar da vida em sorte e rebelar-se contra o preconceito presente na sociedade, sem permitir ser definida pela visão do outro.

Ademais, dedico agradecimentos ao corpo jurídico da Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados Associados, em especial nas figuras de Paulo Hime Funari, uma pessoa cuja fonte de empatia, em alguns momentos, beira ao inesgotável, sendo de igual o seu talento, Eduardo Cezar Chad, espelho de liderança e a Mariana Negri Logiodice, esta última, grande fonte de inspiração no escritório, introduziu-me na área em que escrevo o presente trabalho, tendo inclusive, auxiliado na escolha do tema, sua inteligência e habilidades impressionam-me diariamente.

Outrossim, reservo um espaço especial a minha amiga, a Srta. Ana Carolina Bonfim Teixeira, uma das minhas principais companheiras durante os 5 (cinco) anos da graduação, que conheci no primeiro dia de aula, quando se sentou na cadeira vizinha a minha e iniciamos uma conversa, felizmente, desde então inacabada.

Por fim, agradeço à Universidade Presbiteriana Mackenzie, nas pessoas dos meus colegas das diversas turmas que frequentei durante a graduação e aos professores, estes contribuintes formadores para base do meu conhecimento jurídico. Nesse ponto, deixo um agradecimento em especial ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, nome de destaque entre os doutrinadores da área de Recuperação Empresarial e fonte de inspiração aos seus orientandos, sempre a disposição para auxiliar e conceder uma segunda chance.

RESUMO

A convivência em sociedade requer, dentre outras demandas, a resolução dos conflitos que surgem nas relações que são firmadas entre os indivíduos. Nesse contexto, o Estado surge como principal agente de pacificação social, pois detém os recursos necessários para impor padrão de conduta aos indivíduos. No atual modelo de Estado, o Poder Judiciário ocupa a função de aplicar as normas, impondo seu entendimento às partes, o que não representa necessariamente a melhor solução ou, ainda, a pacificação de todos os problemas existentes na relação. Além disso, o Judiciário brasileiro se encontra com sobrecarga de demanda ajuizadas, fato que colabora com a demora na resolução dos conflitos e aumento dos gastos públicos. Nos processos de Recuperação Judicial, nos quais se encontram em contrastes diversos interesses, o problema é ainda mais nítido. Assim, demonstra-se necessária a busca por outras formas de resolução de conflitos. Diante disso, considerando a existência de notórios casos de aplicação da Mediação aos processos de Recuperação Judicial, o presente trabalho propôs a analisar o instituto e o procedimento, a possibilidade do uso da mediação pela empresa em crise na reestrutura de suas dívidas, os resultados obtidos nos casos notórios e a normatização da matéria.

Palavras-chave: Recuperação Judicial – Mediação – Conflitos – Múltiplos interesses

ABSTRACT

Living together in society requires, among other demands, the resolution of conflicts that arise in relationships between individuals. In this context, the State emerges as the main agent of social pacification, for it has the necessary resources to impose a standard of conduct on individuals. In the current State model, the Judiciary occupies the role of applying the rules, imposing its understanding on the parties, which does not necessarily represent the best solution or even the pacification of all problems existing in the relationship. Moreover, the Brazilian Judiciary is overloaded with filed lawsuits, a fact that contributes to the delay in the resolution of conflicts and the increase of public expenses. In Judicial Reorganization processes, in which diverse interests are in contrast, the problem is even clearer. Thus, the search for other forms of conflict resolution is necessary. In view of this, considering the existence of notorious cases of application of Mediation to Judicial Reorganization processes, the present work proposed to analyze the institute and the procedure, the possibility of the use of mediation by the company in crisis in the restructuring of its debts, the results obtained in notorious cases and the regulation of the matter.

Keywords: Judicial Reorganization - Mediation - Conflicts - Multiple interests

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO: OS CONFLITOS E A PACIFICAÇÃO SOCIAL.....	10
2 OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	12
2.1 AUTOTUTELA.....	12
2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO.....	13
2.2.1 NEGOCIAÇÃO.....	13
2.2.2 CONCILIAÇÃO.....	14
2.2.3 MEDIAÇÃO.....	15
2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO.....	16
2.3.1 JURISDIÇÃO ESTATAL.....	16
2.3.2 ARBITRAGEM.....	17
3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO.....	18
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO.....	18
3.2 CONCEITO.....	19
3.3. MODALIDADES DE MEDIAÇÃO.....	20
3.4 A LEI Nº 13.140/2015.	20
4 A RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL.....	23
4.1 CRISE DA EMPRESA E OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL.....	23
4.2 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL.....	25
4.2.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	25
4.2.2 PRINCÍPIO DA <i>PAR CONDITIO CREDITORUM</i>	26
4.4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	27
4.4.1 COMPETÊNCIA NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.....	27
4.4.2 ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	28
4.4.3. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	28
4.4.4 CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	29
5 A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL.....	32
5.1 HIPÓTESES DO USO DA MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL.....	33
5.1.1 SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 20-B DA LRF.....	33
5.1.1.1 DISPUTAS ENTRE SÓCIOS E ACIONISTAS.....	34
5.1.1.2 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	34
5.1.1.3 CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	35
5.1.2 SITUAÇÕES NÃO ABARCADAS PELA REDAÇÃO DO ART. 20-B DA LRF.....	36
5.1.2.1 INCIDENTES DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO.....	36

5.1.2.2 NEGOCIAÇÕES ACERCA DOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

1 INTRODUÇÃO: OS CONFLITOS E A PACIFICAÇÃO SOCIAL

O conflito é algo inerente à convivência social, desde as primeiras formas de organização social, bem como a busca por meios de solucioná-lo, seja com pacificidade ou violência, presença ou ausência a intervenção estatal.

Nesse cenário, as leis surgem como ferramentas de controle social, com vistas a evitar embates e crises entre os indivíduos em uma sociedade. Contudo, não se pode olvidar que a velocidade em que são confeccionadas e fazem efeitos sob os grupos sociais, não acompanha as diversas situações que surgem no caminhar da humanidade, que existe sob frequente transformação.¹

Isto porque, a norma positivada é esculpida a partir de situações notórias, as quais após resultarem em consequências desastrosas aos envolvidos, ainda que indiretamente, influenciam o legislador na elaboração das leis, buscando-se antecipar os possíveis conflitos de interesses a serem instaurados em um espaço.²

Desse modo, o direito, com seus instrumentos, pode ser colocado como um dos caminhos para busca de pacificação social e concretização da justiça como estado de fato ou não apenas idealização do pensamento.³

Ademais, tem-se que o poder estatal, desde seu surgimento na humanidade, ocupa a posição de principal meio de resolução de conflitos, fato que esculpiu a cultura da judicialização.⁴

As decisões que emanam do Poder Judiciário, responsável pela interpretação das leis, em diversos casos foram ferramentas de efetivação de direitos e combate às injustiças que permeiam a sociedade.

¹ PESSÔA, Leonel Cesarino. **A Teoria da Interpretação Jurídica de Emilio Betti: Uma Contribuição à História do Pensamento Jurídico Moderno**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2022., p. 22.

² Nesse sentido: “Tendo sido reconhecido o direito como elemento objetivo da relação transcendental, precisei caracterizá-lo empiricamente em relação aos outros objetos, chegando assim a defini-lo como a **relação da sociedade política por excelência com relação à ação de um de seus membros, podendo esta reação, por causa de sua regularidade, ser conhecida antecipadamente em medida suficiente para dirigir a ação [...]**” KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito Internacional e Estado Soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 105-110.

Ainda, destaca-se: “[...] Como ocorre na própria lei, que pelo fato de alterar-se não deixa de ser lei, o direito se forma e evolui constantemente ao contato da vida de relação. **É a convivência dos homens, sua atividade material, intelectual e moral, que criam o fenômeno jurídico.**”

SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. **A Coisa Julgada Relativa e os Vícios Transtemporais**. Porto Alegre: Cidadela Editorial, 2004, p. 9.

³ IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 27.

⁴ Nesse estudo, parte-se da premissa de que a cultura de judicialização é o hábito de um determinado grupo em buscar o poder estatal como principal forma de resolução de controvérsias acerca da aplicação das normas jurídica (positivas ou principiológicas).

Entretanto, verifica-se que a cultura da judicialização, quando enraizada em uma sociedade moderna superpopulosa, na qual se encontram diversos grupos sociais com demandas distintas, verifica-se o aumento das demandas instauradas no judiciário, sendo este, fator de influência na lentidão e efetividade do sistema jurisdicional.

Nesse ponto, acerca da sobrecarga do judiciário e lentidão na resolução das controvérsias, ressalta-se os dados reunidos pelo Conselho Nacional de Justiça, publicados por meio do Relatório Justiça em Números, em que foi destacada a existência de aproximadamente 75 (setenta e cinco) milhões de processos em tramitação em todo o Poder Judiciário do país.⁵

Não o bastante, o Banco Mundial, por meio do Documento Técnico 319, colocou o Brasil na posição 30ª em ranking com 133 países que possuem o procedimento judicial mais lento.⁶

Diante desse cenário, diversos estudiosos do meio jurídico, vêm reconhecendo a necessidade do Estado e a população ampliar o uso dos meios alternativos para resolução dos conflitos existentes no ordenamento jurídico, quais sejam negociação, conciliação, mediação e arbitragem, inclusive na recuperação empresarial.

Nessa esteira, a Lei nº 14.112/2020 ao promover uma reforma ao corpo da Lei nº 11.101/2005, a qual regula a Recuperação Judicial e Extrajudicial do empresário, assim como a Falência, resultou na introdução de mudanças, tal como a inclusão da Seção II-A ao Capítulo II da referida lei, com dispositivos que versam acerca da Conciliação e Mediação nos procedimentos recuperacionais e falimentares.

O presente trabalho propõe-se a verificar a possibilidade do uso da mediação pela empresa em crise na reestrutura de suas dívidas, os resultados obtidos nos casos notórios e o estado do ordenamento jurídico brasileiro na matéria.

Para tanto, inicialmente, discorre-se sobre os métodos de resolução de conflitos, momento em que se apresenta a mediação, passando-se no capítulo seguinte ao desenvolvimento do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e o procedimento da recuperação judicial.

Após, passa-se a verificar a mediação na recuperação judicial, com exposição e análise da utilização nas Recuperações Judiciais do Grupo Oi, Grupo Isolux Corsán, Livraria Saraiva,

⁵ JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. ISBN: 978-65-5972-493-2. *Versão Online*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

⁶ DOCUMENTO TÉCNICO 319: O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe. Washington, D.C.: Banco Mundial. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

Sete Brasil e Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais, JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. e Pombo Indústria Comércio e Exportação Ltda., verificando como geraram resultados positivos, inclusive com precedentes que influenciaram a reforma da Lei 11.101/2005.

No final do estudo, espera-se que seja verificada a promoção da celeridade no soerguimento da empresa e, conseqüentemente, maior efetividade na resolução dos conflitos entre os devedores e credores.

2 OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No presente capítulo, discorrer-se-á brevemente acerca das formas de abordagem de conflitos, quais sejam a autotutela, a autocomposição (negociação, conciliação e mediação) e heterocomposição (jurisdição estatal e arbitragem).

2.1 AUTOTUTELA

Em resumo, a autotutela ocorre quando em uma situação conflituosa, um dos lados reprime com ou sem violência, a vontade oposta à sua pretensão, sem interferência de um terceiro ou do Estado⁷.

Um dos meios mais primitivos de solução de conflitos, pode ser sintetizado na frase “[...] fazer justiça pelas próprias mãos [...]”, constante no *caput* do art. 345 do Código Penal, o qual tipifica a conduta como crime. Assim, verifica-se que nosso ordenamento jurídico desaprova atos cometidos com essa finalidade⁸.

Ainda, o referido dispositivo coloca a salvo os casos em que o ordenamento jurídico permitir a parte, atos sem supervisão estatal em prol de seus interesses⁹.

⁷ NETTO, Antonio Evangelista de Souza; LONGO, Samantha Mendes. **A Recuperação Empresarial e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. Porto Alegre: Paixão, 2020, p. 27.

Código Penal: Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

BRASIL. [Código Penal]. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 mai. 2022.

⁸ Idem.

⁹ Nesse ponto, destaca-se (i) o direito de retenção no Código Civil (artigos 571, 578, 633, 644, 681, 708, 742, 1.219, 1220); (ii) defesa da posse no Código Civil (artigo 1.210); (iii) excludentes de ilicitude no Código Civil e no Código Penal (art. 181 do CC e art. 23 do CP); e (iv) direito de greve na Constituição Federal (art. 9º).

2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

Dentre os principais métodos de resolução de conflitos autocompositivos, tem-se a negociação, a conciliação e a mediação. Trata-se de cenários em que as partes envolvidas no conflito, chegam a um consenso por conta própria, sem a imposição da vontade de um terceiro. As tratativas entre as partes resultam em um acordo¹⁰.

2.2.1 NEGOCIAÇÃO

O primeiro instituto a ser observado dentre os meios autocompositivos de resolução de conflitos é a negociação. Cuida-se de ato direto entre as partes envolvidas no conflito, sem o auxílio de terceiro, que aplicam as técnicas e propõem as soluções que consideram pertinente aos interesses envolvidos, diante cenário conflituoso instaurado. Conforme destaca Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme:

“A negociação, entre todos os sistemas alternativos, é o único instituto que não contém em sua essencialidade o uso de um terceiro, distante das partes litigantes como ente corroborador com a justiça e com a finalização da lide.”

[...]

“Trata-se de um procedimento ágil em que as partes buscam chegar a um acordo que possa ser interessante a ambas, senso primordial a contribuição de cada dos litigantes, possivelmente com concessões até que se seja encaminhada uma composição. Como não existe a mediação de um terceiro no enlace, é necessário que haja o comprometimento das partes com o objetivo de finalizar a disputa.”

[...]

“Conforme anunciado, a negociação não apresenta a figura de um terceiro alheio ao conflito que atue de modo a melhor posicionar as partes. O que se tem é a incursão de um conjunto de técnicas praticadas pelas próprias partes que se obstina a remediar uma situação de crise e oferecer a melhor resposta para o caso. Aliás, é bom que se diga, mesmo o mediador e o conciliador se valem de premissas contidas nas técnicas negociais. Ou seja, a negociação sob nenhum aspecto é um fim em si mesma.”¹¹

¹⁰ Ainda, sobre a autocomposição, destaca-se o entendimento de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme: “A autocomposição é um meio de solução de controvérsia promovido pelas próprias partes que a vivenciam, que pode ou não ter a participação de outro agente, alheio a ela, na tentativa de pacificá-la. Na hipótese da presença desse terceiro, ele contribui para o deslinde, mas não atua para definir o conflito. Melhor dizendo, significa que há um conflito entre duas partes e elas, sozinhas, por meio de uma negociação, podem resolvê-lo. Mas pode ocorrer, também, que esse conflito não seja dissolvido pelas partes que o vivenciam, passando a haver a presença de um terceiro, alheio a ele, que passa a atuar na tentativa de reaproximar as partes e de melhorar o canal de comunicação entre elas, eventualmente até emitindo sugestões. Ocorre, porém, que embora o terceiro atue na tentativa de contribuir para o fim do conflito, ele não determina o seu fim, tampouco realiza qualquer tipo de julgamento ou de decisão. O que se verifica é que normalmente não existe nenhum exercício de coerção dos indivíduos.” GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 15. E-book. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

¹¹ GUILHERME, 2022, p. 17 e 21.

Nessa forma de resolução de conflito, as partes aplicam as técnicas de convencimento que considerarem pertinentes, bem como definem por conta as formalidades da negociação, tal como local, a data, horário e a pauta com os interesses a serem discutidos.

As partes poderão contratar advogados para auxiliá-las, cuja atuação poderá ser colaborativa ou resolução.

Quando contratado para exercer uma advocacia colaborativa na negociação, o profissional irá encarregar-se em auxiliar as partes na criação de um ambiente de colaboração entre os envolvidos, evitando-se um clima adversarial.

A advocacia resolutiva na negociação, por sua vez, consiste em manter um apoio técnico para análise dos termos negociados e avaliação das chances de êxito da parte ¹².

2.2.2 CONCILIAÇÃO

O próximo instituto entre os métodos de resolução de conflitos a ser explorado é a conciliação, a qual possui natureza autocompositiva e, tal como na negociação, é marcada pela autonomia e responsabilidade entre as partes no sucesso da medida.

Contudo, diferente do método visto no capítulo anterior, as partes envolvidas na conciliação contam com o auxílio de um terceiro imparcial, munido das técnicas conciliativas que entende necessárias à situação, auxiliando no reestabelecimento do diálogo no decorrer das tratativas que podem resultar na celebração de um acordo.

Outra característica a ser destacada, trata-se da possibilidade de o conciliador participar ativamente na elaboração dos termos do acordo a ser confeccionado pelas partes ou, ainda, propor algo a ser deliberado pelos participantes, porém, sem forçar a transação de modo involuntário.

Nessa atuação, ressalta-se que o conciliador se restringe aos aspectos objetivos do conflito, de modo que a conciliação se demonstra adequada aos conflitos em que as partes não tenham relacionamento próximo antecedente¹³.

¹² NETTO; LONGO, 2020, p. 29.

¹³ Conforme leciona Ada Pellegrini Grinover: “A conciliação se dá por meio intermédio da atividade desenvolvida por um terceiro facilitador, para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de propostas visando à obtenção de um acordo, sem forçar as vontades dos participantes. O conciliador investiga apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando as partes à celebração de um acordo. É indicado para solução rápida e objetiva de conflitos superficiais, que não envolvem relacionamento entre as partes, não tendo a solução encontrada repercussão no futuro das vidas dos envolvidos.”

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio Sobre a Processualidade. Fundamentos para uma Nova Teoria Geral do Processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 67.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, no art. 165, § 2º, ressalta que a conciliação deve ser preterida nos conflitos em que os envolvidos não tenham estabelecido relação anterior ao acontecimento¹⁴.

2.2.3 MEDIAÇÃO

A mediação, assim como a conciliação, conta com a participação terceiro atuando no auxílio em restabelecer o diálogo enfraquecido pelo conflito instaurado, enquanto guia as partes rumo a uma resolução que supra as necessidades e equilibre os interesses envolvidos, facilitando o diálogo e o entendimento acerca das questões em discussão.

Desse modo, a conciliação e a mediação são práticas gravadas com a presença de um terceiro imparcial, estranho à lide, o qual munido das técnicas e ferramentas necessárias, irá auxiliar a reestabelecer o diálogo entre as partes, outrora afetado pela crise estabelecida¹⁵.

Entretanto, a conciliação limita-se ao auxílio no reestabelecimento do diálogo entre as partes, observando apenas as características objetivas, sem verificar a existência de prévia relação entre os envolvidos no conflito, anterior a este.

A mediação, por sua vez, irá ater-se igualmente aos aspectos subjetivos presentes. Assim, o mediador procederá com a identificação de fatos anteriores ao acontecimento contencioso e avaliar se podem estar afetando a construção do diálogo, bem como se devem ser trazidos à discussão.

Nesse sentido, ressalta-se que o legislador positivou entendimento de que a mediação se aplica aos conflitos em que os envolvidos tenham estabelecido relação anterior a descontenta, no art. 165, § 3º, do CPC¹⁶:

Por fim, destaca-se que na mediação, as partes deverão alcançar sozinhas o melhor acordo para dirimir a descontenta formada, ou seja, ao mediador não cabe realizar qualquer

¹⁴ CPC: Art. 165. [...] § 2º **O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.**

BRASIL [Código de Processo Civil]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25 mai. 2022.

¹⁵ GUILHERME, 2022, p. 27.

¹⁶ CPC: Art. 165. [...] § 3º **O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.**”

BRASIL [Código de Processo Civil]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25 mai. 2022.

proposta de acordo às partes, de modo que deve abster-se de tentar propor soluções, limitando sua atuação no reestabelecimento do diálogo¹⁷.

A Mediação será abordada com minúcia no capítulo 3, visto compor objeto do presente trabalho.

2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO

A doutrina especializada distingue a heterocomposição como procedimento em que “[...] o litígio é resolvido por meio da intervenção de uma pessoa que está fora do conflito original e que, ao fim e ao cabo, efetivamente define o fim do litígio. Em vez de as partes isoladamente ajustarem o deslinde, o conflito é submetido a um terceiro que toma uma decisão.”¹⁸

Assim, as partes submetem-se ao crivo de um terceiro imparcial, que irá dirimir acerca das questões que permeiam o conflito existente, impondo uma decisão. Assim, verifica-se a diferença da autocomposição, pois a vontade das partes não se demonstra soberana e decisiva para a resolução do embate existente.

Os métodos heterocompositivos a serem abordados no presente estudo são a jurisdição estatal e a arbitragem.

2.3.1 JURISDIÇÃO ESTATAL

Entre as formas de pacificação social, a manifestação do poder do Estado por meio da jurisdição estatal ocupa posição protagonista. Não poderia ser diferente, considerando que a figura do Estado surge na trajetória da organização política dos povos, como meio de organizar e manter sob controle os núcleos sociais que por necessidade, coabitaram nos mesmos territórios. Desse modo, a interferência operada sob a liberdade dos indivíduos se demonstrou

¹⁷ Nesse ponto, no tocante à intervenção do conciliador *versus* do mediador: “A diferença básica em relação à mediação é a intervenção do conciliador na proposição da solução – expediente este não presenciado na mediação –, em que as partes são responsáveis na determinação das soluções. De um modo geral, o mediador refaz a comunicação entre as partes. Já na conciliação o conciliador propõe uma transação. Dogmaticamente é fácil dizer, mas, pragmaticamente, necessário se faz estudar as técnicas para o operador do direito ser o mais imparcial e neutro possível no conflito (o que é obviamente muito difícil). A atuação e a atividade dos meios extrajudiciais de soluções de conflitos passam por uma série de valores pessoais que devem ser deixados de lado para se captar e ajudar as partes a acharem o seu caminho.” GUILHERME, 2022, p. 21.

¹⁸ GUILHERME, 2022, p. 15.

essencial para a sobrevivência e desenvolvimento da humanidade, inclusive em relação à resolução de conflitos.

A Jurisdição Estatal, portanto, define-se como o poder-dever do Estado de aplicar as normas jurídicas abstratas ao caso concreto, impondo um desfecho ao conflito de interesses instaurado entre as partes¹⁹.

Ademais, a atividade jurisdicional desde os primórdios aos dias atuais, foi sendo moldada conforme a forma de estado e o sistema de governo. Nesse ponto, a Carta Magna de 1988 estatuiu que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, cuja organização política-administrativa ocorre na forma de uma República Federativa, com a união indissolúvel dos Estados, Municípios e o Distrito Federal. Ainda, o art. 2º traz a separação dos poderes nos entes federados entre o Legislativo, Executivo e Judiciário, o último, carrega as principais atribuições da jurisdição estatal, enquanto os demais a exercem atipicamente²⁰.

Outrossim, verifica-se que a jurisdição é munida pelas seguintes características: (i) unidade; (ii) subsidiariedade; (iii) imparcialidade; (iv) substitutividade; (v) inércia; (vi) definitividade; (vii) monopolização do Estado; e (viii) litigância²¹.

Ainda, jurisdição estatal pode ser revestida de litigiosidade ou voluntariedade. Isto porque, tradicionalmente, a atividade jurisdicional incube-se a resolução de litígios, entretanto, a provocação do judiciário pode ocorrer para casos em que não exista um conflito, quando as partes deliberam e alcançam um consenso quanto à uma situação, mas necessitam de homologação por força da lei. Nessas situações, diz-se que a jurisdição é voluntária²².

2.3.2 ARBITRAGEM

Outro método heterocompositivo a ser abordado é a arbitragem. Trata-se de procedimento que, assim como na jurisdição estatal, as partes submetem o impasse existente ao crivo de um terceiro imparcial, para dirimir e decidir quanto à resolução da controvérsia, qual seja o Tribunal Arbitral. Contudo, ao contrário do que ocorre em uma ação judicial tradicional,

¹⁹ NETTO; LONGO, 2020, p. 39.

²⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento [...] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. BRASIL [Constituição Federal]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04 jun. 2022.

²¹ NETTO; LONGO, 2020, p. 42.

²² Um dos exemplos de jurisdição voluntária é o divórcio e a separação consensuais.

no procedimento arbitral, as partes escolhem os indivíduos a comporem o tribunal²³. O procedimento arbitral é regulado pela Lei nº 9.307/1996.

Os critérios para escolha dos parâmetros precisam ser ajustados pelas partes relacionadas ao conflito antes da instauração do procedimento, devendo ser observados, assim como no processo civil, os bons costumes e a ordem pública.

Não o bastante, a subordinação de uma controvérsia ao Tribunal Arbitral ocorre em decorrência da existência de convenção de arbitragem, disposta em uma cláusula compromissória, presente em instrumento contratual ou diretamente correspondente ou, por compromisso arbitral, o qual “[...] pode ser extrajudicial ou judicial. No primeiro caso, o compromisso deve ser firmado por escrito particular ou instrumento público. No último caso, o compromisso arbitral judicial deverá ser concretizado mediante termo nos autos.”²⁴

Sendo esses os métodos predominantes nas discussões jurídicas acerca da resolução de conflitos, passa-se nos próximos capítulos a abordagem minuciosa do instituto da Mediação e da Recuperação Empresarial, os quais compõem diretamente objeto do presente estudo.

3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

No atual capítulo, aborda-se com maiores detalhes a Mediação, verificando a evolução histórica no Brasil, seu conceito, modalidades de mediação e as principais disposições constantes na Lei nº 13.140/20.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil República, os primeiros esforços legislativos para positivação da mediação foram por meio do Projeto de Lei nº 4.827/98, da Deputada Zulaiê Cobra, cuja tramitação foi encerrada após 10 anos na Câmara dos Deputados, em 2007²⁵.

²³ Conforme leciona Alexandre Câmara, a arbitragem propõe-se a “[...] solução de controvérsia alternativa à via Judiciária caracterizada por dois aspectos essenciais: são partes da controvérsia que escolhem livremente quem vai decidi-la, os árbitros, e são também as partes que conferem a eles o poder e autoridade para proferir tal decisão.” CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 9-10.

²⁴ NETTO; LONGO, 2020, p. 36.

²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto Lei nº 4.824/1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em 18 jul. 2022

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça edita e publica a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário²⁶.

Referida resolução representa um divisor de águas no desenvolvimento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, pois restituiu a Política Pública de solução adequada dos conflitos, determinando aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), bem como instituindo os cursos de formação do conciliador e do mediador.

Em 2015, verifica-se dois novos diplomas legais que impulsiona o uso da mediação no Brasil, quais sejam a Lei 13.105/2015 e a Lei 13.140/2015, esta última, trata especificamente da mediação, judicial e extrajudicial, na esfera particular e de relação com o Poder Público.

3.2 CONCEITO

Conforme abordado na subseção 2.2.3, a mediação é um dos meios resolução de conflitos, por meio da qual duas ou mais pessoas buscam o auxílio de um terceiro imparcial e especializado em técnicas de composição de litígios, para ajudá-las a encontrarem uma solução consensual e satisfatória para a controvérsia que as assola, através do reestabelecimento da boa comunicação perdida. Para tanto, reúnem-se as partes com o mediador, que através de questionamentos não inquisitórios, disponibiliza uma nova perspectiva acerca das condições em volta da situação.

Ademais, a mediação não necessariamente resulta na celebração de acordo, ou seja, o processo de mediação pode acontecer, mas sem a concretização de uma transação²⁷, fato que, ainda assim, pode resultar em bons frutos. Isto é, mesmo sem a confecção de um acordo, existe a possibilidade de delimitação do conflito. As partes conseguem sair com a clareza do ponto

²⁶ Destaca-se o quanto disposto no art. 1º da Resolução: “Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 18 jul. 2022.

²⁷ Nesse ponto, destaca-se a doutrina: “Outro aspecto da mediação é a contínua e intensa discussão sobre o conflito. Aqui não se objetiva apenas a consecução do acordo, mas o melhoramento e a continuação do relacionamento dos mediados. [...] Seus objetivos não atingem apenas os problemas, refletindo seus efeitos nos mediados e na sociedade, fortalecendo e preservando o relacionamento existente entre as pessoas.” (TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam e MOLINARI, Fernanda. **Psicologia Judiciária: para a carreira da magistratura**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 77-78.)

conflituoso, abandonando controvérsias de menor importância que prejudicavam a verdadeira compreensão do problema.

3.3. MODALIDADES DE MEDIAÇÃO

Outro aspecto a ser tratado da mediação são as abordagens disponíveis para uso pelo mediador, as quais irão variar de acordo com o caso concreto, sendo o contexto fático determinante para a escolha da modalidade da mediação

Inicialmente, verifica-se que a mediação pode ser restrita, quando o objeto se resume essencialmente aos pontos controvertidos apresentados pelas partes, ou, ainda uma modalidade mais ampla, em que o procedimento de mediação será mais abrangente, abarcando os pontos controversos e outros interesses subjacentes.

Não o bastante, a abordagem do mediador poderá ser facilitadora ou avaliadora no decorrer da sessão.

Diz-se que a abordagem é facilitadora, quando o mediador não se reservar a expressar qualquer opinião sobre o mérito da questão objeto do procedimento, limita-se a facilitar a negociação entre as partes ou do processo de resolução de disputa, organizando uma agenda de reuniões, estabelecendo as regras básicas, facilitando o intercâmbio de informações e conduzindo as discussões.

Contudo, caso seja adotada uma orientação avaliadora, não apenas será administrado o processo, como igualmente o mediador irá examinar os fundamentos das partes, tecendo sugestões ou soluções sobre a controvérsia, com recomendações às partes, mas, recorda-se, sem a imposição de um posicionamento²⁸.

3.4 A LEI Nº 13.140/2015

O procedimento de mediação é disciplinado pela Lei nº 13.140/2015, a qual igualmente prevê a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

No parágrafo único do art. 1º da referida Lei, encontramos disposto a conceituação de mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem

²⁸ NETTO; LONGO, 2020, p. 62.

poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”²⁹

Ato contínuo, o art. 2º do dispositivo legal em análise, enumera os princípios sob os quais será desenvolvida a mediação: i) imparcialidade do mediador; ii) isonomia entre as partes; iii) oralidade; iv) informalidade; v) autonomia da vontade das partes; vi) busca do consenso; vii) confidencialidade; e viii) boa-fé³⁰.

O parágrafo 2º do dispositivo, por sua vez, concede um destaque a autonomia da vontade das partes ao dispor que ninguém “[...] será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.” Colocando a salvo apenas a primeira sessão, no caso de existência de cláusula contratual: “Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.”³¹

Ademais, a lei segue no art. 3º discorrendo acerca do objeto da mediação e seu alcance no conflito. Inicialmente, a mediação terá como objeto direitos disponíveis e indisponíveis que legalmente permita-se transição, no segundo caso, o acordo que for celebrado deverá obrigatoriamente ser homologado pelo juiz, após oitiva do representante do Ministério Público, nos moldes do parágrafo segundo. No tocante ao alcance, o parágrafo primeiro dispõe que a mediação poderá versar acerca de toda a controvérsia ou apenas parte dela³².

A confidencialidade é outro princípio da mediação encontrado na Lei nº 13.140/2015, especificamente no art. 30, *caput*:

Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.³³

Outrossim, conforme já mencionado, a figura do mediador deve buscar o entendimento e o consenso entre as partes, facilitando a resolução do conflito, conduzindo o procedimento de comunicação entre as partes, para tanto, deve-se munir de imparcialidade³⁴.

²⁹BRASIL [Lei de Mediação]. Lei nº 13.140/2015. Brasília, DF Presidência da República, [2015] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29 jul. 2022.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ Idem.

³⁴ Idem.

Nessa esteira, nos moldes do art. 5º, da Lei de Mediação, as restrições impostas pelas regras de impedimento e suspeição dos magistrados, aplicam-se igualmente ao mediador, de modo que, o parágrafo único estatui que o indivíduo que ocupará a posição de mediador, se antes ou depois da nomeação, tomar conhecimento de fatos que possam implicar impedimento ou suspeição, deve comunicar ao juiz e às partes que poderão recusá-lo se entenderem que sua imparcialidade está comprometida³⁵.

Ainda sobre o impedimento, o art. 6º, estatui que pelo prazo de um ano, com termo inicial da última audiência em que atuou, o outrora mediador fica impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes submetidas aos procedimentos autocompositivos³⁶. Por fim, o art. 7º determina que o mediador igualmente não poderá exercer atividades de árbitro, nem prestar depoimento na condição de testemunha em processos, judiciais ou arbitrais, ainda que seja indiretamente relacionado ao conflito outrora objeto da mediação³⁷.

A lei de mediação prevê a possibilidade de autocomposição não só entre particulares, mas também entre entes do Poder Público. No art. 32, a lei autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, com competência para: i) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública; ii) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; e iii) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

O Poder Público ocupa a posição de maior litigante brasileiro, sendo que mais da metade de todos os processos que tramitam no Poder Judiciário envolvem o Estado. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça³⁸:

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

³⁸ “Ademais, é fato notório que a presença do Estado é desproporcional nas lides trazidas ao Poder Judiciário. Em março de 2011, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a lista com os 100 (cem) maiores litigantes e, quanto à Justiça Federal, apontou que o INSS respondia por 22,33% de todos os processos examinados, seguido por outros entes ligados à Administração Pública (Caixa Econômica Federal, União, Banco do Brasil e Estado do Rio Grande do Sul). Todos esses entes estão presentes em 53,73%.

Vive-se um tempo em que é imperativo repensar o modo excessivamente litigioso de resolução das controvérsias. Na elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil, deixou-se expressa a linha de trabalho a ser adotada: resolver problemas. Isso equivale, no dizer da exposição de motivos, a “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”. Não há melhor forma de resolver conflitos do que aquela oriunda das próprias partes. A

A lei de mediação dedicou-se ao tema, trazendo ferramentas que podem ser utilizadas para solucionar controvérsias envolvendo a Administração Pública no art. 32 em diante da Lei nº 13/140/2015. Verifica-se que a legislação exige para a celebração do acordo, autorização expressa do órgão competente, que deve fixar objetivamente as balizas da transação, evitando, assim, violações aos princípios da isonomia e da impessoalidade, de modo que para a celebração de acordos deverá existir um ato normativo que lhe dê suporte e limite.

4 A RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

4.1 CRISE DA EMPRESA E OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

Quando uma empresa ou grupo econômico entra em crise, um dos principais desafios é a reestruturação de suas dívidas, demanda que requer estratégia na administração dos recursos para quitação dos débitos, sem inviabilizar a manutenção das atividades da pessoa jurídica, com o gerenciamento de sua atividade produtiva e as relações jurídicas existentes.

Diante de tal cenário, a Lei n. 11.101/2005 regula instrumentos aos quais a empresa em crise pode recorrer, sem promover a retirada de suas atividades do mercado, com o uso de procedimentos estabelecidos pelo legislador que possibilitam à empresa devedora organizar o passivo e alcançar o soerguimento econômico-financeiro, como a Recuperação Judicial.

O instituto da recuperação empresarial veio substituir a antiga concordata, que, nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45, era um instituto de difícil cumprimento e, ao longo dos anos, chegou a ser deturpado e utilizado como meio de fraudar credores. As empresas não se recuperavam efetivamente com o processamento das concordatas³⁹.

conciliação entre partes em conflito é a forma mais legítima de pacificação, pois nela há a presença insofismável do consenso.

Nessa linha de pensamento, não se olvida que o Poder Público pode buscar e realizar medidas consensuais, como se observa nos textos das Leis 9.469/1997 (acordo) e 13.140/2015 (mediação), mas é necessária autorização expressa do órgão competente, que normalmente é o órgão máximo da estrutura administrativa, o qual deve fixar objetivamente as balizas da transação, evitando, assim, violações aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Desse modo, sempre que houver movimento direcionado à realização de acordos pelo Poder Público haverá atos normativos que lhe darão suporte e limites. Tais atos não devem, pois, ser interpretados como reconhecimento de direito, mas como meios de viabilizar a pacificação de uma controvérsia, ainda que o Estado não a reconheça, como no caso concreto, em que a medida somente teve lugar, conforme Exposição de Motivos, diante da jurisprudência desfavorável e da dificuldade financeira verificada.” (STJ, Resp 1670907/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/11/2019.)

³⁹ BRASIL. [Lei de Falências]. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 junho de 1945. Rio de Janeiro, RJ Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em 10 set. 2022.

Com a entrada em vigor em 2005 da Lei nº 11.101, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro um novo modelo de recuperação empresarial, o qual visa especialmente à recuperação da empresa que está passando por uma crise, mas tem chances de continuar ativa, cumprindo sua função social.

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica⁴⁰,

Em linhas muito gerais, o processo de recuperação judicial consiste em um processo coletivo, que tem como personagens principais a empresa devedora e seus credores, que devem negociar e acordar um plano de recuperação judicial, sob fiscalização do administrador judicial, do juiz e do Ministério Público.

O devedor, após ter seu pedido de processamento da recuperação deferido pelo juiz, deverá apresentar nos autos o plano de recuperação que será analisado e negociado com os credores. Estes se reunirão em Assembleia Geral de Credores para decidirem se aprovam ou não o plano.

Aprovado o plano, o acordo será submetido ao juiz, que exercerá o controle de legalidade das cláusulas. Homologado o plano, a recuperação será concedida e o devedor ficará sob supervisão judicial pelo prazo de dois anos. Cumpridas as obrigações previstas no plano nesse período, a recuperação será encerrada.

A recuperação judicial envolve, portanto, uma grande e complexa negociação entre personagens com distintos interesses individuais. Além do devedor e seus credores, acrescentem-se os sócios e acionistas da empresa, credores extraconcursais, que em tese não

⁴⁰ Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Jorge Lobo: “O instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, do direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da Recuperação Judicial, de um Plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.” (LOBO, Jorge. **Comentários aos arts. 35 a 69**. In: TOLEDO, Paulo Fernando C.S. ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104-105.)

Ainda, conforme Fábio Ulhoa Coelho: “[...] a crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação das atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou até mesmo nacional” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3, p. 251.)

estão submetidos ao processo, mas acabam dele participando, e demais terceiros interessados, trata-se múltiplas partes envolvidas na negociação, o que dificulta a rápida resolução desses litígios.

Sobre o tema, Daniel Carnio Costa⁴¹ esclarece que:

A lógica do sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas determina que devedor e credores busquem uma solução negociada para superação da crise da empresa, de modo a se preservar todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade empresarial, em prol da sociedade, como um todo e do bom funcionamento do sistema econômico.

Em razão dessa multiplicidade de personagens e interesses envolvidos, os desafios de ordem prática são inúmeros. Para o sucesso de um processo de recuperação empresarial, é necessária a conciliação de interesses objetivando a preservação da empresa.

Considerando justamente esse caráter negocial e coletivo da recuperação é que a mediação e outros métodos adequados de solução de conflitos vêm ganhando papel de destaque.

4.2 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

A recuperação empresarial possui princípios próprios, que orientarão os intérpretes na busca dos seus exatos sentidos e alcances. No presente trabalho, serão abordados os princípios da preservação da empresa e da paridade dos credores.

4.2.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa é um dos princípios centrais da recuperação empresarial. Ele indica que a empresa deve ser preservada por exercer uma função social⁴².

⁴¹ CARNIO, Daniel. “A divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial da empresa” em **Falência, Insolvência e recuperação de Empresas**. Coordenação: Newton de Lucca e Miguel Pestano Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 55.

⁴² Conforme leciona Celso Bastos, “[...] numa economia de mercado pura, é o próprio mercado que regula a atividade econômica, sem que haja qualquer intervenção por parte do Estado. Em termos absolutistas de economia pura, Estado nenhum se submeteria a esse modelo. Mas não existe o Estado de mercado puro, porque alguns pontos do sistema econômico são sempre retidos na mão do Estado, entre os quais a própria utilização de seu orçamento, a emissão de moeda etc. O que interessa é apartar bem esses mecanismos de grande abrangência, que dizem respeito ao todo econômico, em que o Estado atua legitimamente, das demais incursões que possa pretender, de caráter estritamente particularizado, e que jamais encontrarão respaldo constitucional. Aquela a que nos referimos em que sua atuação se mostra legítima, refere-se a um tipo de atividade da qual o Estado não pode abdicar. Nos momentos de grande demanda, procura ele esfriar o passo da economia, e nos momentos de crise, atua incentivando, instigando o mercado. Por isso que se tem o Estado como agente normativo e regulador da ordem econômica. Não é esse tipo de atividade que se põe em questão. Mas o caráter normativo não pode ser utilizado de molde a excluir a liberdade econômica. É de boa técnica interpretativa a integração dos princípios que

Considera-se que a empresa cumpre sua função econômica e social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico da comunidade em que atua e ao adotar práticas empresariais com observância de toda legislação aplicável à sua atividade.

Nesse sentido, o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 afirma que a recuperação da empresa deve ser buscada para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, deixou clara a importância desse princípio para o instituto da recuperação empresarial. Nas palavras do ministro Luis Felipe Salomão, ao julgar o Recurso Especial 1.023.172-SP em 2012:

o princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra.

Assim, os intérpretes e operadores deverão adotar todas as providências possíveis e necessárias para que a empresa continue existindo e produzindo resultados sociais. Com isso, naturalmente se protegem os trabalhadores.

4.2.2 PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*

O princípio da *par conditio creditorum* indica que os credores do empresário ou da empresa submetida à recuperação judicial devem receber tratamento isonômico, de acordo com as suas peculiaridades.

A jurisprudência tem entendido que a criação de subclasses de credores nos planos de recuperação judicial não viola o princípio *par conditio creditorum*, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.634.844, destacou que os parâmetros objetivos para criação de subclasses devem abranger

aparentemente conflitam. Se a Constituição coloca o Estado na posição de agente regulador, nem por isso pretendeu implantar uma economia de cunho centralizado. Não permite esse entendimento nem a análise dos princípios consagrados expressamente, nem a análise sistemática do Texto”. (BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 358.)

interesses homogêneos dos credores, sendo proibida a estipulação de critérios que mitiguem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários⁴³.

No caso concreto, o banco recuperando, por autorização da Assembleia Geral, estabeleceu subclasses de credores quirografários favorecendo fornecedores de insumos essenciais à manutenção da atividade empresarial. O Ministro observou que não há vedação expressa na lei para a concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe na recuperação judicial.

A justificativa para permitir a fragmentação da classe de credores quirografários é a existência de interesses heterogêneos dos credores.

O Ministro assinalou que, após a escolha do critério objetivo, todos os credores que possuam interesses homogêneos serão agrupados sob a subclasse correspondente, devendo ficar expresso o motivo pelo qual o tratamento diferenciado do grupo se justifica e favorece a recuperação judicial. Essa justificativa, explica o Ministro, possibilita o controle da legalidade do critério previsto.

Essa providência busca afastar a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial, que é a superação da crise econômica da empresa mediante negociação coletiva com os credores, e não individual.

4.4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.4.1 COMPETÊNCIA NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial e homologar o plano de recuperação extrajudicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Considera-se principal o estabelecimento que se situa no local em que o empresário possui o maior volume de créditos.

Com o ajuizamento cada vez mais frequente de recuperações judiciais de grupos econômicos que têm braços financeiros estrangeiros, tem-se intensificado a discussão quanto ao juízo competente para processamento de recuperação que envolve empresas estrangeiras.

43 STJ, Resp 1634844, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôa Cueva, DJe 15/03/2019.

Ainda sobre a competência do juízo da recuperação, cabe destacar que, nos termos do §8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, com nova redação pela reforma, a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, judicial, e de falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido relativo ao mesmo devedor.

4.4.2 ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial será pessoa natural ou jurídica especializada, como se depreende da leitura do art. 21 da Lei nº 11.101/05. Se for pessoa física, deverá ser um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador.

Se for pessoa jurídica, deverá ser especializada nas atividades correspondentes. Nesses casos, deverá ser indicado o nome da pessoa física responsável pela condução dos trabalhos.

Logo que nomeado, o administrador judicial será intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar um termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Não assinado o termo, outro administrador será nomeado pelo juiz, como previsto no art. 34 da Lei nº 11.101/05. O administrador nomeado também poderá declinar de assumir o encargo. Seja pessoa física ou jurídica, o administrador judicial atuará sob a fiscalização do juiz.

4.4.3. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Assembleia Geral de Credores é um órgão com atribuições essencialmente deliberativas na recuperação judicial. Esse órgão colegiado expressará, de modo geral, a vontade dos credores submetidos à recuperação judicial.

Esse ato do processo é considerado de suma importância, pois é na Assembleia Geral de Credores que os credores decidem se o plano de recuperação apresentado pelo devedor será ou não aprovado. A não aprovação do plano, nos termos do art. 56, §4º da Lei nº 11.101/05, pela nova redação, possibilita que o Administrador Judicial abra prazo para que os credores apresentem o intitulado Plano de Recuperação Judicial Alternativo. No caso de ocorrência não ser concedido prazo para o plano alternativo, bem como o este não ser aprovado em nova assembleia, será decretada a falência do devedor, nos moldes do § 8º.

A prática mostra que, na grande maioria dos casos, a Assembleia Geral de Credores não acontece em uma única data. É frequente que o ato seja suspenso para continuar em nova

data. Sucessivas suspensões são extremamente comuns⁴⁴. Isso acontece porque, para aprovar o plano de recuperação, devedor e credores devem dialogar e negociar. A negociação do plano é o cerne do processo de recuperação empresarial.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Bellizze do Superior Tribunal de Justiça,

por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).⁴⁵

Por isso, o devedor deve iniciar esse processo de negociação com os credores o quanto antes para que as assembleias não tenham que sofrer tantas suspensões.

Cabe dizer que a suspensão da assembleia geral de credores deve ser votada e aprovada pelos credores, conforme art. 42 da Lei nº 11.101/05, que exige mais da metade do valor total dos créditos presentes ao ato.

A assembleia geral de credores não conta com a participação do juiz da recuperação, nem acontece no fórum. Ela é presidida pelo administrador judicial e ocorre em local por ele escolhido, seguindo uma dinâmica própria.

Pela lei, os credores não podem impor uma modificação ao plano de recuperação apresentado pelo devedor. Qualquer alteração, ainda que sugerida pela maioria dos credores, deve ser aceita pela empresa recuperanda. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores depende de ampla negociação entre devedor e credores.

4.4.4 CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para saber quais créditos estão submetidos ao processo de recuperação judicial, necessário analisar o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes da data do pedido de processamento da recuperação, ainda que não vencidos.

⁴⁴ Enunciado das Jornadas de Direito Comercial do CJF número 53. A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Primeira Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/126>. Acesso em 08 ago. 2021.)

⁴⁵ STJ, Resp 1700487, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/04/2019

Discussão interessante surgiu quanto à interpretação desse artigo no que se refere à constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil.

Como se sabe, o credor que tem crédito sujeito à recuperação será pago na forma do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juiz. O credor, por outro lado, que não tem crédito sujeito à recuperação (credor extraconcursal) deve receber independentemente do que dispuser o plano, por não estar a ele vinculado.

Então, há uma tendência natural do credor querer ocupar a posição de credor extraconcursal, não submetido à recuperação, e, portanto, não sujeito aos deságios e prazos de carência, condições geralmente previstas nos planos de recuperação.

Para serem considerados extraconcursais, e não concursais, muitos credores passaram a sustentar que seus créditos contra a recuperanda só são constituídos quando do trânsito em julgado da sentença proferida na ação por eles movida ou pelo menos quando a sentença é proferida.

Assim, não obstante a ação judicial que visava ao reconhecimento do crédito já existir quando a empresa entrou em recuperação, o que faria incidir o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, se a sentença ou o trânsito em julgado só ocorreram depois do pedido de recuperação, o credor será extraconcursal.

Contudo, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela estar-se consolidando o entendimento de que o crédito, nesses casos, não nasce com a sentença, com o trânsito em julgado ou com o ajuizamento da demanda. O crédito nasce com o fato que gerou a ação, com o evento danoso que deu origem ao crédito. É essa data que importará para definir se o crédito é ou não concursal.

Nas palavras do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “O marco temporal para a aplicação do art. 49, caput, é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação que dá origem ao crédito”⁴⁶.

Para o Ministro Marco Aurélio Bellizze: “A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial”⁴⁷.

Como ensina, ainda, o Ministro Luis Felipe Salomão: “[...] com o ato ilícito surge o direito de crédito, cuja quantificação caberá às partes, em comum acordo, ou ao magistrado,

⁴⁶ STJ, Resp 1793713, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/04/2019.

⁴⁷ STJ, Resp 1634046, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/05/2017.

por meio de ação indenizatória. [...]. A fixação do valor é protraído no tempo, mas o dever jurídico de indenizar nasce com o evento danoso.”⁴⁸.

Então, para os fins do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação⁴⁹.

O Superior Tribunal de Justiça também declarou que o crédito oriundo de condenação trabalhista imposta após o pedido de recuperação judicial deve sujeitar-se ao plano. Segundo a Ministra Nancy Andriahi, “[...] tratando-se, como na espécie, de vínculo jurídico decorrente de relação de trabalho, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas desde a prestação da atividade laboral”⁵⁰.

Então, o credor que é autor de uma demanda contra uma empresa que ingressou com processo de recuperação judicial deve ficar atento à data do evento danoso para saber se está ou não sujeito aos efeitos do processo. Se o crédito for concursal, mas ainda ilíquido, poderá participar do processo de recuperação e até votar na Assembleia de Credores, pedindo ao juiz de origem uma reserva de crédito, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crédito originário de honorários de sucumbência, mesmo que decorrente de sentença proferida após o pedido de recuperação, estaria sujeito ao concurso de credores. Recentemente, no entanto, ao julgar o Recurso Especial 1841960, a Segunda Seção considerou que o crédito do advogado nasce com a sentença que o arbitrou. Então, se a sentença é posterior ao deferimento do processamento da recuperação, o crédito do advogado é extraconcursal.

Sobre a competência para analisar se o crédito é ou não concursal, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que essa competência é do juízo da recuperação⁵¹. O Ministro Marco Buzzi, relator do Conflito de Competência 122.293, assim se manifestou:

“Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em casos nos quais se discute a classificação do crédito (concursal/extraconcursal), tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que tal questão não pode ser objeto de análise em sede de conflito de competência, pois

⁴⁸ STJ, Resp 1.447.918, Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/05/2016

⁴⁹ STJ, AgInt no Resp 1739988, Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/05/2019. No mesmo sentido é o Enunciado das Jornadas de Direito Comercial do CJF número 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.

⁵⁰ STJ, Resp 1721993, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJe 16/05/2019

⁵¹ STJ, CC 123.092, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/02/2013.

apenas ao juízo universal é atribuído apreciar o caráter dos créditos que lhe foram apresentados.”⁵²

5 A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

A primeira orientação em torno do uso da Mediação nos procedimentos recuperacionais e falimentares decorre do Conselho da Justiça Federal⁵³ que na Primeira Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, ocorrida em 2016, divulgou o enunciado 45, o qual dispõe: “A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.”⁵⁴

No mesmo sentido, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça editou e publicou a Recomendação nº 58/2019⁵⁵, na qual recomenda “[...] aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.”⁵⁶ Além disso, a referida recomendação traz hipóteses de aplicação da mediação, dentre outras disposições.

A Lei nº 11.101/2005, antes da reforma pela Lei nº 14.112/2020, não dispunha acerca da aplicação da mediação em processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Antes disso, apenas o art.161, que possibilitava ao devedor propor e negociar com credores um plano

⁵² STJ, CC 122293, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 25/05/2016.

⁵³ Conforme descrição no sítio eletrônico da instituição, o Conselho da Justiça Federal é “[...] o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, cujas decisões possuem caráter vinculante, ou seja, são de observância obrigatória por todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 11.798/2008.”

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Estrutura Organizacional. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/heca-o-cjf>. Acesso em 08 ago. 2021.

⁵⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 08 ago. 2021.

⁵⁵ Conforme descrição no sítio eletrônico da instituição, o Conselho Nacional de Justiça é “[...] uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.”

“O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional.”

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Quem Somos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 08 ago. 2021.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 58 de 22/10/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>. Acesso em 08 ago. 2021.

de recuperação extrajudicial e o art. 189 estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil⁵⁷.

Com a vigência da reforma, houve a inserção da Seção II-A ao Capítulo II, com inclusão de quatro novos artigos, todos acerca da conciliação e mediação antecedentes e incidentais aos processos de recuperação judicial, em sintonia com o cerne do procedimento de recuperação judicial, uma vez que possui natureza essencialmente negocial, tendo em vista que credores e devedor devem negociar e ajustar as formas de pagamento a serem incluídas no Plano de Recuperação Judicial.

O art. 20-A que abre a seção, estimula a promoção do uso da medição e conciliação pelo judiciário em qualquer grau de jurisdição, em consonância com o Código de Processo Civil, definindo, ainda, que a realização do procedimento não acarreta a suspensão dos prazos previsto na lei, salvo convenção entre as partes ou determinação judicial ao contrário⁵⁸.

A seguir, tratar-se-á das matérias que podem ser objeto da mediação em contraposição aos casos prático existentes.

5.1 HIPÓTESES DO USO DA MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

5.1.1 SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 20-B DA LRF

O art. 20-B carrega em seu teor, as matérias que podem ser objeto do procedimento de mediação. O rol, conforme entendimento da doutrina especializada, é meramente exemplificativo, visto que na prática existente outras situações verificadas na jurisprudência, não abarcadas pelo dispositivo,

⁵⁷ Art. 161, da Lei nº 11.101/2005: “Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.”

Art. 189, da Lei nº 11.101/2005: “Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.”

BRASIL. [Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência]. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília, DF Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 08 ago. 2022.

⁵⁸ A mediação e a conciliação ganharam espaço nos mais variados procedimentos, especialmente com a edição da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) e do Código de Processo Civil. No âmbito da recuperação judicial, e mesmo sem regramento expresso, algumas experiências foram testadas e se mostraram bem-sucedidas. A nova Seção II-A veio incluir expressamente a possibilidade de mediação nos processos de recuperação judicial.

Embora sem suspender o processo automaticamente, as partes podem pactuar que durante o procedimento de mediação fique suspensa a recuperação judicial ou o incidente em que ela se processa. (NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 38. E-book. ISBN 9788530994167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 12 jul. 2022.)

mas em que se obteve sucesso no uso da mediação. Além disso, a Recomendação nº 58/2019, enumera outras hipóteses de conflitos no âmbito do procedimento recuperacional⁵⁹.

5.1.1.1 DISPUTAS ENTRE SÓCIOS E ACIONISTAS

No inciso I, o art. 20-B previu a hipótese de a mediação ser usada para solucionar disputas entre os sócios e acionistas do devedor.

Geralmente o foco das negociações na recuperação está nos personagens principais: devedor e credores. Entretanto, os sócios da empresa em recuperação ou seus acionistas podem, a depender do devedor, desempenhar papel muito relevante no processo. Conflitos entre os sócios/acionistas ou entre estes e a Diretoria ou Conselho de Administração, ou ainda entre estes e algum credor podem dificultar o andamento do processo de recuperação empresarial.

O legislador, pensando nessas situações, que acontecem na prática, incluiu no rol exemplificativo de possíveis partes de um procedimento de mediação, os sócios e acionistas do devedor. Solucionar disputas que envolvam órgãos de direção e gestão do devedor pode ser fundamental para a futura aprovação do plano de recuperação judicial e para o soerguimento da empresa em crise. E a mediação pode contribuir sobremaneira para a solução consensual.

A eficiência da mediação será ainda maior nos casos de conflitos que envolvam sociedades menores, nas quais o relacionamento entre os sócios é baseado em laços subjetivos mais intensos.

Na prática, um dos casos mais conhecidos é da Recuperação Judicial do Grupo Oi⁶⁰, na qual em razão da disputa societária entre as recuperandas e os acionistas Société Mondiale F.I. em Ações e Pharol, a mediação foi utilizada, logo no início do processo, de forma estratégica, para solucionar o conflito acerca da nomeação e destituição de membros do Conselho de Administração⁶¹.

5.1.1.2 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

⁵⁹ “Determina o art. 20-B hipóteses em que as conciliações e mediações podem ser utilizadas para solucionar conflitos entre as partes. As hipóteses são exemplificativas, haja vista que não há óbice a que a conciliação e a mediação possam ser utilizadas em todas as hipóteses em que as questões sejam disponíveis às partes e não afetem direitos de terceiros.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 160. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 12 jul. 2022.)

⁶⁰ TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz da 7ª Vara Empresarial

⁶¹ NETTO; LONGO, 2020, p. 145-159.

Ainda, no inciso I do art. 20-B, é prevista a hipótese de usar a mediação para resolver conflitos que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

Apesar de os credores extraconcursais não estarem sujeitos ao plano de recuperação judicial, podendo buscar o recebimento dos seus créditos por ação própria, o entendimento atual da jurisprudência é no sentido de que os atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação devem ser controlados pelo juízo onde se processa a recuperação judicial⁶².

Justamente em razão desse entendimento é que o legislador previu a possibilidade de o devedor mediar também com credores extraconcursais, que, apesar de não estarem sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, acabam sendo impactados pela recuperação e pelo plano.

Como exemplo, cita-se a recuperação judicial da Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais⁶³, o Juízo da 6ª Vara Empresarial do TJRJ determinou a instauração do procedimento, a fim de que as partes chegassem a um consenso acerca de uma ação de reintegração de posse movida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro contra a recuperanda, que poderia inviabilizar o cumprimento do plano⁶⁴.

5.1.1.3 CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Levando em consideração que o devedor que pede recuperação judicial pode ser uma empresa concessionária ou permissionária de serviço público, cuja atuação é regulada e fiscalizada por agências reguladoras, a lei igualmente prevê o uso da mediação, no inciso II, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo.

Relembre-se que a Lei de Mediação teve como objetivo estabelecer o uso de métodos adequados nas resoluções privadas, bem como no sistema de Justiça, uma vez que possui dispositivos aplicáveis à mediação judicial e, ainda, nos casos de mediação de conflitos que tenham como parte a Administração Pública.

O art. 32 da Lei 13.140/15 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos

⁶² AgInt no CC n. 167.903/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.

REsp n. 1.298.670/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 26/6/2015

⁶³ TJRJ, Processo 0346534-33.2014.8.19.0001, Dra. Maria Cristina de Brito Lima, Juíza da 6ª Vara Empresarial

⁶⁴ NETTO; LONGO, 2020, p. 145-159.

entre órgãos e entidades da Administração Pública e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

Novamente, uma situação fática a ser citada ocorreu na Recuperação Judicial do Grpo Oi. As recuperandas requereram a instauração do procedimento de mediação para resolver o impasse acerca da destinação das multas administrativas arbitradas pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), que correspondem ao maior crédito no procedimento na época.

Ao apreciar o pedido, o Juízo da 7ª Vara Empresarial do TJRJ determinou a realização da mediação, considerando que a conciliação, a mediação e a arbitragem são constantemente utilizadas pela Advocacia Geral da União, conforme as disposições do art. 11 da MP nº 2.180-35/01 e do artigo 18 do Decreto nº 7.392/2010. Além disso, o artigo 32 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/05) e o art. 174 do CPC permitiram a utilização da mediação como método de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública, de modo que seria possível a participação da agência reguladora no procedimento.

Embora a mediação tenha sido instaurada e diversas sessões tenham sido realizadas, não foi realizado um acordo entre as partes, mas possibilitou o reestabelecimento do diálogo⁶⁵.

5.1.2 SITUAÇÕES NÃO ABARCADAS PELA REDAÇÃO DO ART. 20-B DA LRF

5.1.2.1 INCIDENTES DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

Como se sabe, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a publicação de edital que conterà a relação nominal de credores que foi apresentada pela recuperanda com sua petição inicial. É com a publicação desse edital que se inaugura a fase de verificação de créditos.

Da publicação, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. É o que se chama de fase administrativa de verificação de créditos.

O credor que não constou da relação de credores apresentada pelo devedor poderá solicitar a habilitação do seu crédito. O credor que constou da relação, mas quer ser excluído da lista ou alterar o valor ou a classe, poderá apresentar divergência de crédito.

⁶⁵ NETTO; LONGO, 2020, p. 145-159.

O administrador judicial terá 45 dias para analisar as habilitações e divergências, devendo apresentar a relação atualizada de credores, resultado das análises feitas. Publicado esse novo edital, os credores, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público poderão, no prazo de 10 dias, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores. Aqui se inaugura a fase judicial de verificação de créditos.

A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos necessários e acompanhada com a indicação das eventuais provas a serem produzidas. A impugnação será autuada separadamente em apenso ao processo principal de falência ou recuperação judicial. Se for apresentada mais de uma impugnação que diga respeito ao mesmo crédito, elas poderão ser autuadas em conjunto.

Esses são os incidentes de verificação de créditos. Caberá ao juiz julgar cada um desses incidentes, após ouvir os interessados (credores cujos créditos forem impugnados, devedor e comitê, se houver um constituído, administrador judicial e Ministério Público) e após a produção das provas que entender necessárias.

A prática revela ser muito comum a apresentação desses incidentes nos processos de recuperação judicial e falências, e a ideia foi fomentar o diálogo entre credores e devedor nesses processos incidentais que discutem os créditos de forma individualizada.

Se o devedor conseguir alcançar um consenso com os credores quanto ao valor dos seus créditos, isso trará celeridade para o processo, o que é vantajoso para todos os envolvidos. Será menos um processo a correr no Poder Judiciário e será mais um crédito já definido a ser inserido pelo administrador judicial no Quadro Geral de Credores.

Na Recuperação Judicial do Grupo Oi, foram realizadas mediações com importantes credores fornecedores do Grupo Oi para definição de seus créditos, resolvendo longas e acirradas disputas judiciais. Além de mediações presenciais e mais estratégicas conduzidas por mediadores, ao longo do processo, foram instaurados três grandes procedimentos de mediação online, por meio de uma plataforma virtual criada especialmente para o processo, que atingiram um número enorme de credores, espalhados por todo o Brasil e, também, no exterior.

O primeiro procedimento online na recuperação judicial da Oi foi direcionado aos pequenos credores (com créditos de até R\$ 50 mil) e totalizou cerca de 36 mil acordos no Brasil e em Portugal. A mediação foi realizada através de uma plataforma online, criada pela FGV Projetos, que garantiu a ampla participação dos credores na Assembleia Geral de Credores, a partir da nomeação de um procurador para representá-los no conclave, visto que milhares de

pequenos credores, espalhados por todo Brasil, provavelmente teriam dificuldades de comparecer à Assembleia no Rio de Janeiro.

A plataforma eletrônica ficou disponível para acesso aos credores durante 3 (três) meses, até a realização da Assembleia Geral de Credores. O Programa de Mediação contou com SAC, Canal de Atendimento aos Credores, além de Centros Presenciais de Atendimento em todos os estados do país, de modo que foi possível ao credor realizar todo o procedimento de forma virtual, com o envio da documentação, o recebimento da proposta e a assinatura do termo de acordo, através da plataforma.

A proposta de mediação apresentada pelo grupo em recuperação considerou que: (i) 85% (oitenta e cinco por cento) dos seus credores detinham créditos de até R\$ 50 mil, conforme Edital do Administrador Judicial (art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005); (ii) diversos credores dependiam diretamente das recuperandas para a sua sobrevivência; (iii) a mediação proporcionaria maior representatividade dos credores e legitimidade à Assembleia Geral de Credores; e (iv) milhares de processos judiciais seriam extintos com o procedimento.

Além disso, as recuperandas estabeleceram balizas prévias para essa mediação, como: (i) a aceitação do acordo pelo credor implicaria na renúncia à discussão do valor devido; (ii) o pagamento do crédito seria realizado na proporção de 90% (noventa por cento) antes da Assembleia Geral de Credores e 10% (dez por cento) na forma do plano de recuperação judicial; e (iii) o credor deveria outorgar procuração a mandatário escolhido pelo juízo recuperacional para votação em Assembleia Geral de Credores.

O juízo deferiu a instauração da mediação, considerando a compatibilidade do procedimento com o processo de recuperação judicial e os inúmeros benefícios aos credores e ao processo.

Os créditos mediados foram na ordem de R\$ 640 milhões e, com os acordos, foi possível extinguir milhares de demandas em curso e reduzir drasticamente as impugnações de crédito, que certamente viriam no decorrer do processo de recuperação. Essa mediação garantiu a ampla participação de credores na Assembleia Geral de Credores, que contou com uma estrutura para mais de 5 mil pessoas, 100 postos de credenciamento e votação e um staff de mais de 300 pessoas e contribuiu para que pequenos fornecedores economicamente dependentes da Oi não acabassem falindo⁶⁶.

⁶⁶ NETTO; LONGO, 2020, p. 145-159.

5.1.2.2 NEGOCIAÇÕES ACERCA DOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Entre os dos temas mais importantes (se não o mais relevante) da recuperação judicial, é a aprovação do plano de recuperação judicial. Nesse caso, o uso da mediação para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, pode aumentar as chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores, sem a necessidade de sucessivas suspensões.

A aprovação de um plano de recuperação judicial depende, naturalmente, de uma negociação bem-sucedida entre devedor e credores. Se o devedor não conseguir convencer seus credores de que o plano apresentado deve ser aprovado, sua falência será decretada. Vemos, na prática, assembleias serem muitas vezes suspensas para que ajustes no Plano de Recuperação Judicial sejam feitos, frutos de debates e negociações.

É claro que, por ser um processo coletivo, com variados credores, com distintas expectativas e desejos, uma mediação pode não abranger todos os credores e pode não alcançar um acordo com todos. Mas assim também acontece na recuperação judicial: nem todos os credores participam do processo, nem todos vão à Assembleia Geral de Credores e a lei não exige a unanimidade para aprovação do plano.

Um caso prático a ser citado é da recuperação judicial da Livraria Saraiva⁶⁷, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP determinou a instauração de um procedimento de mediação preventiva, sendo a primeira fase até a apresentação do plano de recuperação judicial e a segunda fase até a Assembleia Geral de Credores.

Essa mediação possibilitou o ajuste do plano de recuperação judicial antes da sua deliberação em assembleia, de modo a atender às necessidades dos credores, conforme os interesses de cada uma das classes, sem deixar de considerar a realidade financeira da empresa.

De modo similar, o Juízo da 3ª Vara Empresarial do TJRJ determinou a instauração de um procedimento de mediação na recuperação judicial da Sete Brasil⁶⁸ durante a fase de elaboração do plano.

Nesse caso, foi estabelecido um acordo entre a recuperanda e a Petrobrás antes da Assembleia Geral de Credores, para a manutenção de contratos essenciais à manutenção da atividade produtiva da empresa devedora. A dificuldade enfrentada nessa negociação decorreu do fato de que a Petrobrás figura em três diferentes papéis em relação à Sete Brasil, sendo sua

⁶⁷ TJSP, Processo 1119642-14.2018.8.26.0100, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

⁶⁸ TJRJ, Processo 0142307-13.2016.8.19.0001, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz da 3ª Vara Empresarial.

sócia, cliente e operadora. Após muitas tratativas entre as partes, o plano de recuperação judicial da Sete Brasil foi aprovado após a 14ª sessão da Assembleia Geral de Credores e segue na sua fase de cumprimento.

A mediação também foi utilizada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP no caso do Grupo Isolux Corsán⁶⁹, como forma de garantir a adequação do plano de recuperação judicial, antes da sua deliberação em Assembleia Geral de Credores.

Nesse processo, o administrador judicial sugeriu a instauração do procedimento, após diversas suspensões da Assembleia Geral de Credores, a pedido dos credores financeiros. Ao reunir os credores que manifestaram interesse em participar da mediação e as devedoras em um local neutro, o escritório do Administrador Judicial, as partes puderam alcançar um acordo que acabou levando à aprovação do plano⁷⁰.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O compromisso por meio do presente artigo, foi verificar a possibilidade do uso da mediação pela empresa em crise na reestrutura de suas dívidas, os resultados obtidos nos casos notórios e o estado do ordenamento jurídico brasileiro na matéria.

Inicialmente, debruçou-se sob os métodos alternativos de resolução de conflito, para entender a posição da mediação e classificação de mediação ante as suas características. Em seguida, verificou-se a movimentação para positivação do procedimento de mediação, bem como, com base na Lei 13.140/2015, analisou-se o procedimento.

Após as deliberações necessárias acerca desse instituto, seguiu-se a pesquisa com o estudo da Recuperação Judicial, principalmente, objeto, finalidade, aspectos gerais, com o intuito de entender como a mediação pode contribuir para as controvérsias que surgem no procedimento recuperacional.

A normatização da matéria em relação a reestruturação empresarial foi abordada, com menção a movimentação e contribuição do Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal e a reforma da Lei nº 11.101/2005, sendo que em relação à reforma, o estudo limitou-se a discorrer acerca de algumas hipóteses já verificadas em casos práticos, os quais demonstram que é possível aplicar a mediação aos processos de recuperação judicial, com resultados predominantemente satisfatórios.

⁶⁹ TJSP, Processo 1072469-28.2017.8.26.0100, Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

⁷⁰ NETTO; LONGO, 2020, p. 145-159.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOCUMENTOS LEGAIS

LIVROS

BASTOS, CELSO RIBEIRO. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 20. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997

CARNIO, Daniel. “A divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial da empresa” em **Falência, Insolvência e recuperação de Empresas**. Coordenação: Newton de Lucca e Miguel Pestano Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3, p. 251

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio Sobre a Processualidade. Fundamentos para uma Nova Teoria Geral do Processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. São Paulo: Saraiva, 2022.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KELSEN, Hans e Campagnolo. Umberto. **Direito Internacional e Estado Soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LOBO, Jorge. **Comentários aos arts. 35 a 69**. In: TOLEDO, Paulo Fernando C.S. ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza e LONGO, Samantha Mendes. **A Recuperação Empresarial e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. Porto Alegre: Paixão, 2020.

SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. **A Coisa Julgada Relativa e os Vícios Transtemporais**. Porto Alegre: Cidadela Editorial, 2004.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 160. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam e MOLINARI, Fernanda. **Psicologia Judiciária: para a carreira da magistratura**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 77-78

PESSÔA, Leonel Cesarino. **A Teoria da Interpretação Jurídica de Emilio Betti: Uma Contribuição à História do Pensamento Jurídico Moderno**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2022.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. [Código Penal]. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 mai. 2022.

BRASIL [Código de Processo Civil]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25 mai. 2022.

BRASIL [Constituição Federal]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04 jun. 2022.

BRASIL [Lei de Mediação]. Lei nº 13.140/2015. Brasília, DF Presidência da República, [2015] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29 jul. 2022.

BRASIL. [Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência]. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília, DF Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 08 ago. 2022.

BRASIL. [Lei de Falências]. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 junho de 1945. Rio de Janeiro, RJ Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. [Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência]. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília, DF Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 08 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto Lei nº 4.824/1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em 18 jul. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 18 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Quem Somos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 08 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 58 de 22/10/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>. Acesso em 08 ago. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Estrutura Organizacional. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/conheca-o-cjf>. Acesso em 08 ago. 2021

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Primeira Jornada de Direito Comercial . Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/126>. Acesso em 08 ago. 2021

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 08 ago. 2021.

OUTROS DOCUMENTOS

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. ISBN: 978-65-5972-493-2. Versão Online. Disponível para consulta em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

DOCUMENTO TÉCNICO 319: O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe. Washington, D.C.: Banco Mundial. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Amira Maria Bertoni de Brito
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº 4178197-1, período Matutino, turma 10A, tendo realizado o TCC com o título:
A Mediação nos Processo de Recuperação Judicial
sob a orientação do(a) Professor(a) Manoel Justino Bezerra Filho
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos
autorais de obras utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão
do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

Assinatura do discente